



© **Cadernos de Direito Actual** Nº 26. Núm. Ordinário (2024), pp. 246-261  
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

## **Fake news e suas consequências: protegendo a democracia em tempos de desinformação**

*Fake news and its consequences: protecting democracy in times of misinformation*

**Luiz Eugenio Scarpino Junior**<sup>1</sup>

**Larissa de Castro Coelho**<sup>2</sup>

**Maria Julia Pompolo Habib**<sup>3</sup>

*Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O papel das mídias sociais; 3. Principais problemas das redes sociais; 4. *Fake News*, seu controle e a responsabilidade civil; 5. *Fake News* e sistema democrático de direito; 6. Liberdade de expressão; 7. Características das *fakes News*; 8. Exemplos emblemáticos motivados pelas *fakes News*; 9. Impactos das *fake News* na democracia; 10. Soluções e medidas de mitigação; 11. Conclusão; Referências.

**Resumo:** O avanço da tecnologia e da *internet* gerou uma revolução que encurtou distâncias, intensificou a comunicação e facilitou o acesso ao conhecimento. É inegável que esses progressos trouxeram benefícios significativos para o mundo globalizado, como a possibilidade de comunicação instantânea e outras vantagens. No entanto, o presente artigo busca analisar como as *fakes News* podem ser usadas como um novo instrumento de desestabilização da democracia na América Latina. Parte-se da hipótese de que elas representam uma nova ameaça à democracia, uma vez que disseminam desinformação entre a população, afetando o pleno exercício dos direitos políticos e comprometendo a realização de eleições livres e justas. A metodologia da pesquisa baseia-se no método hipotético dedutivo.

---

<sup>1</sup> Coordenador Executivo do Curso de Direito e Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania (UNAERP); Doutor em Direitos Coletivos e Cidadania (UNAERP); Doutor em Cultura da Unidade, com ênfase em Sociologia da Comunicação (Istituto Universitario Sophia - Itália).

<sup>2</sup> Doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. MBA em Governança Corporativa com ênfase em ESG pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Graduada em Direito pela Universidade de Franca. Organizadora e autora no livro "Código Florestal Comentado e Anotado- Artigo por Artigo " pela editora JUSPODIVM. Organizadora e autora do livro "Pacote Anticrime sob a perspectiva da nova geração ". Advogada empresarial e ambiental na Nelson Wilians Advogados, compondo os Núcleos de Ações Coletivas, Direito Ambiental e ESG.

<sup>3</sup> Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania (UNAERP); Bacharela em Direito (UNAERP).

**Palavras-chave:** mídias sociais; fake News; democracia; desinformação; proteção democrática.

**Abstract:** The advancement of technology and the internet generated a revolution that shortened distances, intensified communication and facilitated access to knowledge. It is undeniable that these advances have brought significant benefits to the globalized world, such as the possibility of instant communication and other advantages. However, this article seeks to analyze how fake news can be used as a new instrument to destabilize democracy in Latin America. It is assumed that fake news represents a new threat to democracy, as it spreads misinformation among the population, affecting the full exercise of political rights and compromising the holding of free and fair elections. The research methodology is based on the hypothetical deductive method.

**Keywords:** social media; fake news; democracy; misinformation; democratic protection.

## 1. Introdução

As mídias sociais mudaram profundamente a forma como nos comunicamos, consumimos informações e participamos do debate público. Porém, essa transformação digital também trouxe desafios sérios, especialmente na propagação de *fake News*, informações falsas ou enganosas que podem afetar negativamente a opinião pública e comprometer a integridade dos processos democráticos.

Nos últimos anos, o fenômeno das mídias sociais tem transformado profundamente a dinâmica da informação e da comunicação global. Contudo, junto com os benefícios da conectividade instantânea e da democratização da informação, surgiram desafios significativos, entre os quais se destaca a disseminação de notícias falsas, ou "*fake News*". Este fenômeno não apenas compromete a credibilidade das informações compartilhadas, mas também apresenta sérios riscos à proteção dos pilares democráticos.

Uma característica marcante das *fake News* é a rapidez com que se espalham nas plataformas digitais. Isso ocorre porque os algoritmos de recomendação das redes sociais tendem a priorizar conteúdos sensacionalistas e polarizadores, que atraem mais engajamento. Como resultado, informações enganosas chegam rapidamente a um grande público, muitas vezes antes de serem desmentidas. Esse ciclo de disseminação acelerada é especialmente prejudicial durante eleições ou crises sociopolíticas, quando a opinião pública se torna mais vulnerável a manipulações.

Este estudo propõe a exploração da relação entre mídias sociais, *fake News* e a proteção da democracia, buscando compreender tanto os mecanismos de propagação quanto as estratégias de mitigação desses impactos negativos.

Para atingir esse objetivo, a metodologia da pesquisa baseia-se no método hipotético dedutivo, que inclui revisão bibliográfica e análise de estudos de casos. A revisão bibliográfica permitirá um entendimento aprofundado das teorias sobre mídias sociais e suas interações com a disseminação de *fake News*, bem como as consequências desses fenômenos para a democracia. A análise de estudos de casos, por sua vez, fornecerá *insights* práticos sobre como diferentes plataformas e contextos têm lidado com essas questões, destacando tanto as melhores práticas quanto as falhas existentes.

Ao combinar essas abordagens, este estudo busca não apenas contribuir para o entendimento acadêmico do tema, mas também fornecer subsídios para políticas públicas e práticas regulatórias que visem proteger a integridade do debate público e fortalecer os fundamentos democráticos frente aos desafios impostos pelas mídias sociais e pela disseminação de *fake News*.

## 2. O papel das mídias sociais

No ambiente digital, especialmente nas redes sociais e aplicativos de mensagens, observa-se uma disseminação intensa de *fake News*. Essas informações falsas são criadas e compartilhadas por meio de conteúdos distorcidos, como montagens, *memes* e outras formas de mídia manipulada, com o objetivo de enganar e desinformar o público.<sup>4</sup>

As plataformas de mídias sociais, como *Facebook*, *Twitter* e *Instagram*, permitem a rápida disseminação de informações a um vasto público. A arquitetura dessas plataformas favorece a viralização de conteúdo, independentemente de sua veracidade, devido aos algoritmos que priorizam o engajamento.

A intensificação do uso de tecnologias de dados no contexto eleitoral marca um novo paradigma nas práticas políticas modernas. O fenômeno do Big Data, somado à popularização das redes sociais, trouxe uma série de transformações para a comunicação política, permitindo uma segmentação sem precedentes dos eleitores e, em muitos casos, resultando na manipulação de percepções e comportamentos eleitorais. Embora ofereça possibilidades para a personalização de campanhas, essa prática levanta questões éticas e legais significativas, especialmente em democracias que ainda enfrentam desafios de transparência e equidade no processo eleitoral.

O uso abusivo do Big Data no contexto eleitoral, caracterizado pela coleta e análise intensiva de dados pessoais para direcionamento de campanhas, compromete o processo democrático ao violar a privacidade e facilitar o microdirecionamento de informações que moldam o comportamento eleitoral. Tal prática coloca em xeque a integridade das eleições e exige mecanismos jurídicos robustos para mitigar esses impactos, visando preservar a soberania popular e os direitos individuais.<sup>5</sup>

Em vista disso, as mídias sociais desempenham um papel central na sociedade contemporânea, redefinindo tanto a maneira como nos comunicamos quanto como consumimos informação. Essas plataformas não apenas facilitam a conexão entre pessoas e comunidades ao redor do mundo, mas também têm um impacto significativo na formação de opiniões, na disseminação de conteúdo e, fundamentalmente, na maneira como os eventos políticos e sociais são percebidos e discutidos.

Muitas *fake News* ganham grande visibilidade por estarem hospedadas em *sites* que aparentam ser legítimos, mas que, na verdade, não possuem uma tradição reconhecida ou credibilidade consolidada.<sup>6</sup>

Em um contexto democrático, as mídias sociais representam ferramentas poderosas para o engajamento cívico e a participação pública. Elas permitem que indivíduos expressem suas opiniões, organizem movimentos sociais e fiscalizem o poder público de maneira mais direta e imediata do que nunca. Além disso, ampliam o acesso à informação e proporcionam plataformas para debates que anteriormente estavam limitados aos meios tradicionais de comunicação.

As redes sociais conectam todas as dimensões da vida das pessoas<sup>7</sup>, sendo essa uma tendência importante para toda a sociedade, sobretudo porque gera a transformação da cultura e das relações humanas ao estimular o compartilhamento ininterrupto de informações.

---

<sup>4</sup> BRAGA, R. M. da C. "A indústria das fake news e o discurso de ódio". In: PEREIRA, R. V. (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio: volume 1*. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. p. 205-207.

<sup>5</sup> PORTO, M. S. R.; SCARPINO JUNIOR, L. E.; COELHO, N. M. M. S. O uso abusivo do Big Data no contexto eleitoral e a (in)eficácia dos instrumentos de proteção jurídica da legislação brasileira. REDESP, *São Paulo*, v. 5, n. 2, 2021. p. 144.

<sup>6</sup> BRAGA, R. M. da C. "A indústria das fake news e o discurso de ódio". In: PEREIRA, R. V. (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio: volume 1*. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. p. 209-210.

<sup>7</sup> CASTELLS, M. *O poder da identidade*. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2018. p. 136.

Em maio de 2020, o Senado Federal propôs o Projeto de Lei 2.630, a "Lei das Fake News", que em verdade tratava da regulação dos serviços digitais, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE). O projeto busca, dentre outras disposições, combater a disseminação de informações falsas, estabelecendo responsabilidades claras para as plataformas digitais sobre a veracidade dos conteúdos<sup>8</sup> com grande similaridade com a Lei dos Serviços Digitais da União Europeia e com alguma inspiração na NetzDG da Alemanha (que tem o modelo de autorregulação regulada).<sup>9</sup>

As normas propostas incluem diretrizes para garantir segurança, liberdade de expressão e transparência nos serviços de redes sociais e mensageria privada. O PL foi aprovado no Senado Federal mas sofreu um grande impasse na Câmara dos Deputados. Faltou consenso político, muito também fruto de pressão de políticos que se valem destas ferramentas manipulativas e com a grande ajuda das *big techs*, que inclusive utilizaram de táticas manipulativas – campanhas de *fake news* inclusive, pois defendem o modelo da autorregulação plena, sem qualquer tipo de *enforcement* governamental, seguindo o padrão da Lei da Decência das Comunicações dos Estados Unidos, bastante liberal.<sup>10</sup>

No entanto, o impacto das mídias sociais na democracia não é isento de desafios<sup>11</sup>. Um dos principais problemas é a disseminação de desinformação e *fake News*. A capacidade das informações falsas se espalharem rapidamente em redes sociais pode distorcer debates públicos, influenciar eleições e minar a confiança nas instituições democráticas. Além disso, a polarização política exacerbada e a formação de bolhas de filtro são fenômenos frequentemente observados, nos quais indivíduos são expostos predominantemente a opiniões e informações que confirmam suas próprias visões de mundo, limitando a diversidade de perspectivas e comprometendo o debate informado.

Diante desses desafios, entender o papel das mídias sociais na democracia envolve não apenas explorar suas potencialidades positivas, mas também desenvolver estratégias eficazes para mitigar os riscos associados, promovendo a transparência, a responsabilidade das plataformas e a alfabetização digital dos usuários. Essas medidas são essenciais para proteger os princípios democráticos fundamentais enquanto se aproveita o potencial transformador das mídias sociais para o bem comum.

### 3. Principais problemas das redes sociais

As redes sociais enfrentam uma série de desafios significativos que impactam tanto os usuários quanto a sociedade em geral. Um dos problemas mais graves é a disseminação de desinformação e *fake News*. A velocidade com que informações falsas podem se espalhar através dessas plataformas pode ter consequências profundas, afetando desde a opinião pública até processos democráticos.

A questão da privacidade e segurança dos dados dos usuários é outra preocupação central. Muitas redes sociais coletam dados pessoais extensivos dos usuários sem transparência adequada sobre como esses dados são utilizados e protegidos, levantando questões sobre privacidade e confiança.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 2.630, de 2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Sen. Alessandro Vieira.

<sup>9</sup> SCARPINO JUNIOR, L. E. *Fake news e democracia: desafios institucionais e resistência constitucional no Brasil*. São Paulo: D'Plácido, 2024.

<sup>10</sup> SCARPINO JUNIOR, L. E. *Fake news e democracia: desafios institucionais e resistência constitucional no Brasil*. São Paulo: D'Plácido, 2024.

<sup>11</sup> MIRANDA GONÇALVES, R. "Reflections on the Systemic Efficiency of Contemporary Democracy", *Juridical Tribune – Review of Comparative and International Law* v. 14, n. 3 (October 2024), p. 438. DOI: 10.62768/TBJ/2024/14/3/06

O *cyberbullying* e o abuso *online* também são problemas graves. A facilidade de anonimato e a rápida propagação de conteúdo permitem que o *cyberbullying* se prolifere, causando danos significativos à saúde mental dos afetados, especialmente entre os jovens.

Além de contribuir para a polarização e fragmentação da sociedade, as redes sociais são acusadas de criar bolhas de filtro, em que os usuários são expostos apenas a opiniões e informações que confirmam suas próprias crenças, ampliando divisões sociais.

As *fakes News* representam um risco significativo, pois exploram o viés de confirmação, uma tendência humana a aceitar com mais facilidade informações que reforçam crenças pré-existentes.<sup>12</sup> Ademais, notícias falsas frequentemente se propagam de forma mais rápida e ampla do que informações verdadeiras.<sup>13</sup>

O impacto na saúde mental é outra preocupação crescente. Estudos indicam que o uso excessivo de redes sociais está correlacionado com problemas como ansiedade social, depressão, solidão e baixa autoestima, especialmente entre os mais jovens. De acordo com a pesquisa *Vigitel*<sup>14</sup>, proposta do Ministério da Saúde em parceria com a Organização Pan-Americana da Saúde e a Agência Nacional de Telecomunicações, em 2021, a frequência de relatos de diagnóstico médico de depressão foi de 11,3% entre os brasileiros.

O vício em tecnologia é uma consequência observada do *design* viciante das redes sociais, projetadas para manter os usuários engajados por meio de notificações e atualizações constantes.

As redes sociais também desafiam as relações interpessoais tradicionais, com o uso frequente sendo associado à diminuição da qualidade das interações face a face e das relações pessoais genuínas.

Por fim, a manipulação de eleições e opiniões públicas através das redes sociais apresenta um desafio significativo para a democracia, com campanhas coordenadas de desinformação sendo uma preocupação constante, por distintas forças, seja para manter-se no poder através da desinformação, seja para conquistar o poder através de movimentos antipolítica ou que descredibilizam o processo democrático, trazendo riscos severos à corrosão das instituições<sup>15</sup>.

Esses problemas destacam a complexidade das redes sociais na sociedade moderna e a necessidade urgente de abordagens cuidadosas para mitigar seus impactos negativos enquanto se promove seu potencial positivo.

#### **4. Fake News, seu controle e a responsabilidade civil**

O fenômeno das *fake News* representa um desafio significativo nas redes sociais e na *internet* em geral. A disseminação rápida e descontrolada de informações falsas pode ter consequências graves para a sociedade, afetando desde a estabilidade política até a saúde pública – fenômeno conhecido como *infodemia*. Nesse contexto, o controle das *fake News* e a questão da responsabilidade civil são pontos críticos que têm sido amplamente debatidos.

O termo "*fake News*" já é em si mesmo uma contradição, pois uma informação falsa não pode ser considerada uma notícia verdadeira.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> LEWANDOWSKY, S.; ECKER, U. K. H.; COOK, J. Beyond misinformation: understanding and coping with the "post-truth" era. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 6, n. 4, p. 353-369, 2017.

<sup>13</sup> VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. The spread of true and false news online. *Science*, Washington, D.C., v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 2018.

<sup>14</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. *Vigitel Brasil 2021: Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022.

<sup>15</sup> SCARPINO JR., Op. cit.

<sup>16</sup> ALMEIDA, G. A. de.; GOMES JUNIOR, L. M. *Direitos digitais e a sua proteção via ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 39.

As notícias fraudulentas (*fake News*) se tornaram nos últimos anos assunto primordial no debate relativo à utilização legítima ou não das redes sociais como forma de disseminação de informações. Os efeitos inegáveis do mundo real podem ser sentidos em diversas áreas, desde estratégias de *marketing* de empresa até campanhas eleitorais, passando por questões de respeito à imagem e à honra de pessoas.

Um fato indelével e que ganha grande destaque se dá pelo uso político da desinformação eleitoral, com grande eficácia inclusive para gerar movimentos suficientes para facilitar o *Brexit*<sup>17</sup>, as eleições de Trump em 2016 e de Jair Bolsonaro em 2018.<sup>18</sup>

Soma-se a isso o fato de que o ambiente virtual, em que a maior parte das *fake News* se prolifera, faz parte do "território" de empresas privadas, em sua maioria transnacionais, e tem-se os ingredientes para afirmar que as *fakes News* constituem um problema público que requer providência dos diversos atores (públicos ou privados) para seu melhor conhecimento e enfrentamento.<sup>19</sup>

Importante ainda mencionar que as notícias fraudulentas são disseminadas de forma mais rápida do que as verdadeiras: em interessante estudo realizado a partir de 126.000 histórias coletadas do aplicativo *Twitter*, entre 2006 e 2017, acerca da disseminação de notícias verdadeiras e falsas *online*, verificou-se que as notícias falsas foram difundidas, de forma mais ampla e mais rápida, do que as notícias tidas como verdadeiras. Se houvesse um *ranking* de notícias falsas mais propagadas, teríamos a seguinte ordem: em primeiro lugar estariam as notícias sobre política, seguidas de notícias sobre terrorismo, desastres naturais, ciências, lendas urbanas e informações financeiras.<sup>20</sup>

Combater as *fakes News* exige uma abordagem rigorosa de verificação de fatos, que inclui o trabalho de jornalistas, organizações de checagem e até algoritmos de inteligência artificial. Além disso, é crucial aumentar a transparência das fontes de informação. Redes sociais podem, por exemplo, exigir que usuários e páginas revelem suas fontes, ajudando a reduzir a disseminação de conteúdos duvidosos.

A educação e a alfabetização digital também desempenham um papel fundamental. Melhorar a educação digital dos usuários é essencial para capacitá-los a identificar e evitar *fake News*. Isso pode incluir programas educacionais nas escolas e campanhas públicas de conscientização. Além disso, é importante que as plataformas colaborem com especialistas em desinformação e pesquisa acadêmica para desenvolver estratégias mais eficazes de combate às *fake News*.

Em relação à responsabilidade civil, há um debate em curso sobre o papel das plataformas de redes sociais. Em muitos países, elas são consideradas atores intermediários e têm certa imunidade legal sob a legislação de proteção à liberdade de expressão. No entanto, alguns governos têm proposto ou implementado regulamentações que responsabilizam as plataformas por conteúdos prejudiciais, incluindo *fake News*, com possíveis multas significativas ou outras sanções.

O julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet reveste-se de grande relevância para o debate em torno do Projeto de Lei das *Fake News* no Brasil. O artigo estabelece que plataformas digitais só podem ser responsabilizadas por conteúdos de terceiros mediante ordem judicial específica,

---

<sup>17</sup> SCARPINO JR., Op. cit., pp. 153-155.

<sup>18</sup> SCARPINO JUNIOR, L. E.; NUNES, D. H.; SILVA, J. B. Transformações sociais e a juridicidade do bloqueio de usuários no Twitter pelos presidentes Trump e Bolsonaro. *Revista de Estudos Jurídicos da Unesp*, v. 25, p. 33-64, 2023.

<sup>19</sup> CARNEIRO, G. F. S. Autorregulação de fake news no Facebook: incentivos e freios à proliferação de desinformação. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, São Paulo, v. 7, 2020. p. 2.

<sup>20</sup> ALMEIDA, G. A. de.; GOMES JUNIOR, L. M. *Direitos digitais e a sua proteção via ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 40.

com o objetivo de resguardar a liberdade de expressão e prevenir a censura prévia por parte das empresas de tecnologia.<sup>21</sup>

Caso o STF considere inconstitucional o artigo 19 do Marco Civil da Internet, as plataformas poderiam ser responsabilizadas sem necessidade de decisão judicial prévia para a remoção de conteúdos. Isso poderia resultar em ações legais contra as empresas, como o pagamento de indenizações por danos morais a usuários prejudicados ou processos relacionados a publicações criminosas, como discursos de ódio ou conteúdos discriminatórios.

João Victor Archegas, pesquisador do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio), considera que o STF pode ampliar as exceções ao artigo 19 do Marco Civil da Internet, adaptando a interpretação para alinhá-la à Constituição. Isso exigiria que as plataformas fossem mais rigorosas na moderação de conteúdo, já que atualmente até conteúdos criminosos podem não ser punidos. Contudo, essa ampliação pode gerar o risco de moderação excessiva, com as plataformas removendo conteúdos de forma indiscriminada para evitar sanções judiciais. Uma responsabilização direta das plataformas por conteúdos de terceiros incentivaria um monitoramento mais rigoroso de postagens, o que poderia resultar em uma remoção excessiva de conteúdo para evitar sanções. No entanto, a versão mais recente do PL das *Fake News* busca mitigar esse risco, exigindo que as plataformas justifiquem qualquer punição, ofereçam canais de contestação e publiquem relatórios de transparência sobre suas ações de moderação.<sup>22</sup>

Em vista disso, algumas plataformas optaram por implementar políticas de autorregulação para combater as notícias falsas, desenvolvendo diretrizes claras e tomando ações proativas para remover conteúdos enganosos. Entretanto, seria imprescindível que as plataformas sejam transparentes sobre suas políticas de moderação de conteúdo e prestem contas às autoridades reguladoras e ao público em geral sobre suas ações e impactos na disseminação de *fake News*. O que se discute atualmente exatamente é que o modelo de autorregulação plena das plataformas digitais não é suficiente, carece de *enforcement* e favorece o exercício abusivo do domínio econômico, deixando de lado a coercibilidade própria do estado em regular o mínimo, como no modelo de autorregulação regulada (da NetzDG da Alemanha) ou da União Europeia (*Digital Service Act*) que não interfere na liberdade de expressão e desenvolvimento, porém exerce um controle finalístico sobre a efetividade das garantias dos direitos fundamentais.

## **5. Fake News e sistema democrático de direito**

A relação entre notícias fraudulentas e sistemas jurídicos democráticos é complexa e multifacetada. As *fakes News* são informações deliberadamente enganosas ou que são apresentadas como fatos, sendo divulgadas por vários canais, incluindo *sites* de notícias falsas, redes sociais, mensagens de texto e até mesmo por perfis de líderes políticos.

De acordo com uma pesquisa da *GlobeScan*, realizada entre janeiro e abril de 2017, os brasileiros estão entre os mais preocupados com o que é real e o que é falso na internet, com 92% dos entrevistados relatando algum nível de preocupação.<sup>23</sup>

Essas notícias manipuladoras podem ser usadas como uma ferramenta para influenciar eleições, difamar adversários políticos, espalhar teorias da conspiração e exacerbar divisões sociais. Quando as pessoas são expostas a informações falsas, as suas decisões podem ser influenciadas por pressupostos falsos, comprometendo a integridade dos sistemas jurídicos democráticos.

Em um contexto democrático, em que a participação informada dos cidadãos é imperiosa para a tomada de decisões políticas, a disseminação de *fake News* pode

<sup>21</sup> RIBEIRO, A.; LOBATO, G. Como o julgamento no STF sobre o Marco Civil da Internet afeta o debate do 'PL das Fake News'. *Aos Fatos*, Rio de Janeiro, 16 maio 2023.

<sup>22</sup> RIBEIRO, A.; LOBATO, G. Como o julgamento no STF sobre o Marco Civil da Internet afeta o debate do 'PL das Fake News'. *Aos Fatos*, Rio de Janeiro, 16 maio 2023.

<sup>23</sup> CELLAN-JONES, N. R. Fake news worries 'are growing' suggests BBC poll. *BBC News*, London, 21 set. 2017. Technology.

comprometer seriamente esse processo. Elas são frequentemente utilizadas como ferramentas para manipular a opinião pública, influenciar resultados eleitorais, difamar adversários políticos e criar divisões na sociedade.

Além disso, a propagação de desinformação mina a confiança nas instituições democráticas, como a imprensa, o governo e o sistema judicial. Quando as pessoas são incapazes de distinguir entre informações verdadeiras e falsas, a sua confiança nas instituições e na capacidade dos sistemas democráticos de fornecer informações precisas e fiáveis fica abalada. Isso poderia levar a uma grave erosão da democracia.

Destaca-se a necessidade de atuação do Poder Judiciário para mitigar os efeitos da desinformação e, muitas vezes, não apenas multar mas afastar das eleições propagadores de *fake news* que ataquem a integridade do sistema eleitoral<sup>24</sup>.

Nesse sentido, a democracia depende de uma base de cidadãos capazes de tomar decisões políticas de forma consciente e informada, razão pela qual a população necessita sempre de consumir informação autêntica para que as decisões sejam sempre baseadas na verdade.

As tecnologias de informação e comunicação oferecem um ambiente rico em possibilidades, moldado continuamente pelas mudanças nos processos democráticos. Esses serviços digitais permitem a experimentação de novas formas de participação e expressão política, enquanto também são influenciados e transformados por essas dinâmicas.<sup>25</sup>

No entanto, quando notícias falsas se espalham, os cidadãos tendem a tomar decisões com base em informações falsas. Portanto, a desinformação pode distorcer a percepção da realidade de um indivíduo.

A proteção da liberdade de expressão, um pilar fundamental da democracia, não deve ser comprometida na luta contra as *fakes News*. No entanto, é crucial encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade na divulgação de informações precisas e verdadeiras.

A implementação de políticas públicas eficazes, apoiadas por parcerias entre governo, sociedade civil, academia e setor privado, pode contribuir significativamente para mitigar os efeitos prejudiciais das *fake News* no sistema democrático de direito.

Em suma, proteger o sistema democrático de direito contra os impactos das *fake News* requer uma abordagem integrada e colaborativa que fortaleça a transparência, a responsabilidade e a participação informada dos cidadãos. Essa é uma luta contínua e determinante para garantir que as democracias permaneçam robustas e resilientes diante dos desafios do ambiente informacional contemporâneo.

## 6. Liberdade de expressão

A liberdade de expressão refere-se ao direito fundamental de expressar opiniões, pontos de vista e ideias sem interferência do Estado e de assumir responsabilidade por danos morais, materiais e de imagem.

No Brasil, a liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988. Ela está prevista no artigo 5º, incisos IV e IX, que estabelece: IV – É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX- É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.<sup>26</sup>

O inciso IV do artigo 5º, ao prescrever a liberdade de expressão, também estabelece uma vedação explícita: o anonimato. Isso se deve ao fato de que, enquanto a Constituição garante o direito ao livre discurso, ela igualmente protege o direito de resposta e prevê a reparação por danos materiais, morais ou à imagem,

---

<sup>24</sup> SCARPINO JR., Op. cit.

<sup>25</sup> HOFMANN, J. Mediated democracy: linking digital technology to political agency. *Internet Policy Review*, Berlin, v. 8, n. 2, p. 1-18, jun. 2019.

<sup>26</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].



conforme estipulado pelo inciso V do mesmo artigo: V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.<sup>27</sup>

Se a pessoa prejudicada pelo discurso tem o direito de buscar reparação, é fundamental que o ofensor seja identificado, o que justifica a proibição do anonimato conforme o inciso IV do artigo 5º. Em tempos de redes sociais, em que o uso frequente de perfis fictícios facilita a propagação de ofensas, insultos e *fake News*, o abuso da liberdade de expressão tornou-se uma ocorrência comum.

A disseminação intencional de desinformação não é amparada pela liberdade de expressão, uma vez que pode causar danos significativos à sociedade. No entanto, equilibrar a restrição à desinformação com a preservação da liberdade de expressão é um desafio complexo que frequentemente levanta debates sobre censura e controle da mídia.

Diante desses desafios, é essencial adotar abordagens para combater as *fakes News* dentro do contexto democrático. Medidas como transparência na mídia e o desenvolvimento do pensamento crítico entre os cidadãos são essenciais para capacitar as pessoas a identificar e avaliar informações fraudulentas.

A regulamentação, se mal conduzida, pode resultar em consequências indesejadas, como a intensificação da polarização no ambiente *online*, além de opressão estatal. Portanto, é essencial que qualquer esforço de regulamentação seja cuidadosamente planejado e analisado para evitar esses efeitos adversos.<sup>28</sup>

Além disso, as principais plataformas de mídia social, como *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*, desempenham um papel fundamental na disseminação de *fake News*, já que são canais frequentemente utilizados para sua propagação.

Assim sendo, cabe às referidas plataformas a responsabilidade de monitorar e restringir a disseminação de informações enganosas em seus respectivos ambientes virtuais.

## **7. Características das *fakes News***

As *fakes News* representam um desafio persistente e multifacetado na era digital, afetando profundamente a forma como as pessoas consomem e interagem com informações.

Além de serem sensacionalistas e projetadas para provocar reações emocionais intensas, essas notícias falsas têm a capacidade de criar bolhas de informação e *echo chambers*, em que indivíduos são expostos principalmente a conteúdos que confirmam suas visões de mundo pré-existentes.

Um dos aspectos mais preocupantes das *fake News* é a sua capacidade de se espalhar rapidamente através das redes sociais e outras plataformas digitais. A viralidade dessas informações muitas vezes supera a velocidade com que as notícias verdadeiras podem ser verificadas e corroboradas por fontes confiáveis. Isso cria um ambiente onde a desinformação pode se propagar sem controle, ampliando seu impacto sobre o público.

Outro ponto crucial é a manipulação deliberada por trás das *fake News*. Elas são frequentemente criadas com o objetivo específico de enganar, manipular ou influenciar o comportamento das pessoas. Isso pode ser feito através da distorção dos fatos, da utilização de fontes fictícias ou anônimas, e da exploração de lacunas na informação disponível. Ao apelar para emoções como medo, raiva ou solidariedade, as *fakes News* conseguem captar a atenção do público de maneira eficaz, aumentando assim seu alcance e impacto.

É importante ressaltar que as *fakes News* não são apenas fenômenos isolados, mas muitas vezes são utilizadas para promover agendas políticas, ideológicas ou comerciais específicas. Elas são adaptáveis a diferentes contextos culturais e sociais,

---

<sup>27</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].

<sup>28</sup> GILLESPIE, T. *Custodians of the internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media*. New Haven: Yale University Press, 2018.

o que permite que persistam mesmo após serem desmascaradas. Isso ocorre porque uma vez que uma informação falsa é internalizada por parte do público, pode ser difícil desfazer essa percepção errônea, mesmo com a apresentação de fatos corretos posteriormente.

A complexidade em desmascarar de maneira eficaz as *fakes News* é um dos principais desafios enfrentados por aqueles que buscam combater a desinformação. As plataformas digitais têm um papel fundamental a desempenhar nesse cenário, sendo responsáveis por implementar políticas e tecnologias que promovam a verificação de fatos e a transparência na disseminação de informações.

Além das ações das plataformas, é essencial promover uma cultura de verificação de fatos entre os consumidores de informações. Isso envolve educar o público sobre como identificar fontes confiáveis, verificar a autenticidade das informações e estar ciente dos mecanismos pelos quais as *fakes News* são disseminadas.

Portanto, compreender essas características é primordial para desenvolver estratégias robustas de combate à desinformação e promover uma cultura de verificação de fatos e crítica informada entre os consumidores de informações.

### **8. Exemplos emblemáticos motivados pelas *fakes News***

As *fakes News* têm demonstrado ser uma ameaça significativa para a democracia em diversos contextos ao redor do mundo.

Um dos exemplos mais emblemáticos foi observado durante as eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016, onde a disseminação massiva de desinformação através das redes sociais influenciou a percepção pública e potencialmente impactou o resultado eleitoral. Tais não apenas distorceram a verdade factual sobre candidatos e questões políticas, mas também exacerbaram a polarização na sociedade americana.

As redes sociais desempenharam um papel significativo na disseminação de notícias falsas durante a eleição presidencial dos EUA em 2016, impactando o debate público e possivelmente influenciando o resultado final do pleito.<sup>29</sup>

No Reino Unido, o referendo sobre o Brexit em 2016 também foi fortemente afetado pela disseminação de *fake News*. Através das mídias sociais, informações falsas foram utilizadas para manipular a opinião pública sobre os potenciais impactos econômicos e políticos da decisão de saída da União Europeia. Isso contribuiu para uma divisão profunda na sociedade britânica e levantou questões sobre a integridade do processo democrático.

No Brasil, durante as eleições presidenciais de 2018, a disseminação de *fake News* foi uma estratégia amplamente utilizada para difamar candidatos, disseminar desinformação sobre políticas públicas e manipular a opinião dos eleitores. Essas práticas influenciaram significativamente o resultado das eleições e destacaram a vulnerabilidade do ambiente digital às manipulações políticas.

Além dos contextos eleitorais, a pandemia de COVID-19 evidenciou como as *fakes News* podem comprometer esforços de saúde pública. Informações falsas sobre o vírus, tratamentos ineficazes e teorias da conspiração circularam amplamente, causando confusão entre o público e minando a confiança nas autoridades de saúde.

Esses casos ilustram os diversos impactos das *fake News* na democracia, incluindo a manipulação eleitoral, a polarização social, a distorção do debate público e o comprometimento de esforços críticos como os de saúde pública. Compreender esses exemplos é fundamental para desenvolver estratégias eficazes que protejam a integridade do processo democrático e promovam um ambiente informacional mais seguro e responsável.~

---

<sup>29</sup> ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, Pittsburgh, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017.

## 9. Impactos das *fake News* na democracia

Os impactos das *fake News* na democracia são profundos e multifacetados, afetando diversos aspectos fundamentais da vida política e social. Criadas com a intenção deliberada de enganar, manipular ou influenciar o público, elas tornam-se uma ferramenta poderosa para distorcer o processo democrático.<sup>30</sup>

Alguns impactos significativos e específicos das desinformações são: poder de manipular eleições, ao disseminar informações mentirosas sobre candidatos e partidos políticos, influenciando a percepção pública e até mesmo alterando resultados eleitorais<sup>31</sup>; poder de intensificar a polarização política e social, exacerbando divisões já existentes na sociedade, criando conflitos e dificultando o consenso sobre questões importantes<sup>32</sup>; poder de causar desinformação sobre políticas públicas, distorcendo fatos e dados relacionados a políticas governamentais, levando a decisões políticas baseadas em informações incorretas e comprometendo a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas.

A erosão da confiança institucional é um efeito adicional das *fake News*. Quando disseminadas em larga escala, elas podem abalar a credibilidade da mídia tradicional, dos governos e das instituições judiciais. Isso enfraquece a estrutura democrática ao comprometer a confiança pública nas instituições responsáveis por garantir a transparência e a responsabilidade.

Em junho de 2024, a OECD publicou o estudo *Truth Quest*<sup>33</sup>, que avaliou a capacidade das pessoas de identificar conteúdos falsos e enganosos *online* em 21 países. Os resultados mostraram que, entre os 40.765 entrevistados, a taxa média de acerto na identificação da veracidade dos conteúdos foi de 60%. Curiosamente, a identificação de informações verdadeiras foi mais desafiadora (56%) do que a de informações falsas (61%). Além disso, a veracidade de conteúdos gerados por inteligência artificial foi mais facilmente identificada (68% de precisão) do que os conteúdos gerados por humanos.

A pesquisa destacou a Finlândia como o país com melhor desempenho geral, com 66% de acertos, enquanto o Brasil apresentou o menor, com 54%. De acordo com o estudo, os países nórdicos se saíram melhor, enquanto países da América Latina, como Brasil e Colômbia, precisam melhorar sua alfabetização digital nas mídias sociais. Outra observação relevante é que, na América Latina, mais de 85% das pessoas frequentemente ou ocasionalmente obtêm notícias através das redes sociais, em comparação com menos de 60% na Alemanha, Japão e Reino Unido. Os países que menos consomem notícias por redes sociais apresentaram melhor desempenho na capacidade de análise da veracidade das informações, indicando uma possível correlação entre menor consumo de notícias em mídias sociais e maior capacidade crítica em relação ao conteúdo consumido.

Ademais, a pesquisa, mencionada pelo MediaTalks<sup>34</sup>, explora o impacto das redes sociais na democracia em 27 países, revelando percepções diferentes conforme as regiões. Em países emergentes como Brasil e Nigéria, a maioria acredita que as redes sociais promovem a democracia, enquanto em países desenvolvidos, como EUA e Reino Unido, muitos consideram que elas prejudicam o regime democrático. O estudo também destaca que a opinião pública é influenciada por fatores como frequência de uso das redes e a postura dos governos em relação à regulamentação dessas plataformas.

---

<sup>30</sup> GIARDELLI, G. *Fake news: quando as redes sociais mentem*. São Paulo: Atlas, 2019. p. 15.

<sup>31</sup> VOSOUGH, S.; ROY, D.; ARAL, S. The spread of true and false news online. *Science*, Washington, D.C., v. 359, n. 6380, 2018. p. 1146.

<sup>32</sup> RÜDIGER, F. Mídia, fake news e desinformação: convergências e distinções. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 25, n. 61, 2017. p. 35.

<sup>33</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). The OECD Truth Quest Survey: Methodology and Findings. *OECD Digital Economy Papers*, Paris, n. 369, jun. 2024.

<sup>34</sup> GURGEL, L. Sete em cada 10 brasileiros acham que as redes sociais são boas para a democracia, mostra pesquisa. *MediaTalks*, Londres, 6 abr. 2024.

Por fim, as *fakes News* também podem ter impactos econômicos e sociais significativos, afetando empresas, mercados financeiros e causando danos sociais ao espalhar informações que podem prejudicar indivíduos ou grupos específicos.

Para lidar com esses desafios, é necessário promover a educação digital, fortalecer a verificação de fatos, responsabilizar as plataformas de mídia social pela disseminação de desinformação e cultivar o pensamento crítico entre os cidadãos. Essas medidas são fundamentais para proteger a democracia contra os efeitos danosos das *fake News* e para garantir um ambiente informacional saudável e responsável.

## 10. Soluções e medidas de mitigação

Para mitigar os impactos das *fake News* na democracia, diversas soluções e medidas têm sido propostas, visando promover um ambiente informacional mais saudável e responsável. De acordo com Marcelo Crespo<sup>35</sup>, a educação digital envolve a conscientização e o treinamento dos indivíduos para o uso das tecnologias, capacitando-os a agir de forma ética e responsável, reduzindo riscos e evitando práticas prejudiciais que possam resultar em consequências legais indesejadas. Assim sendo, implementar programas educacionais desde a escola primária até a educação continuada pode fortalecer o pensamento crítico e a capacidade de verificar fontes.

No viés preventivo, a adoção do contágio cognitivo preventivo pode ser uma das ferramentas, sugerida como política pública ao G20 (Grupo dos 20 países mais poderosos do mundo) para mitigar a desinformação eleitoral.<sup>36</sup>

Além disso, é essencial fortalecer a verificação de fatos e o jornalismo investigativo, que desempenham um papel crucial na identificação e contestação de *fake News*, contribuindo para reduzir sua disseminação e impacto negativo.

Outra medida importante é a regulamentação adequada das plataformas de mídia social. Políticas públicas eficazes são necessárias para responsabilizar as plataformas pela disseminação de desinformação, garantindo transparência e incentivando práticas que promovam a veracidade e a integridade da informação.

As redes sociais devem assumir uma responsabilidade maior pela disseminação de *fake News* em suas plataformas. Isso pode envolver a adoção de algoritmos para detectar desinformação, a aplicação de verificações de fatos e a exclusão de contas que promovem notícias falsas.<sup>37</sup>

Além disso, incentivar a transparência nas práticas de algoritmos utilizados por redes sociais e motores de busca pode ajudar a reduzir a propagação de conteúdos prejudiciais. A implementação de melhores práticas de transparência e ética na concepção e uso de algoritmos pode ser uma forma de minimizar a disseminação de informações falsas e tendenciosas.

Por fim, promover parcerias entre governo, sociedade civil, acadêmicos e empresas de tecnologia é essencial para desenvolver estratégias integradas e multidisciplinares de combate às *fake News*. Essas parcerias podem incentivar a pesquisa contínua, a inovação tecnológica e a implementação de políticas públicas que abordem os desafios emergentes na era digital.

Cabe ao Estado assegurar a liberdade de expressão e informação, em sua dupla dimensão – inclusive em atenção ao pluralismo de ideias –, o controle judicial, com seus métodos analógicos, tende a ser insuficiente no combate à desinformação

---

<sup>35</sup> CRESPO, M. X. F. O papel da educação digital e da segurança da informação no Direito. *Portal Âmbito Jurídico*, 1 ago. 2010.

<sup>36</sup> SCARPINO JUNIOR, L. E.; GUIMARÃES, N. M. Preventive Cognitive Contagion as a Strategy for Mitigation Electoral Misinformation. *G20 Brasil 2024*. T20 Policy Brief. Task Force 05 - Inclusive Digital Transformation.

<sup>37</sup> FERRARA, E. Disinformation and social bot operations in the run up to the 2017 French presidential election. *First Monday*, v. 22, n. 8, 2017.

digital, inclusive pela linha tênue que separa o livre exercício da comunicação e a disseminação de *fake News*.<sup>38</sup>

A adoção dessas medidas de mitigação não apenas fortalece a democracia ao proteger a integridade do processo informacional, mas também empodera os cidadãos ao promover uma participação informada e consciente na sociedade contemporânea.

### **11. Considerações finais**

O impacto das *fake News* nas redes sociais é um desafio crítico para a democracia. Embora essas plataformas ofereçam um espaço valioso para o engajamento cívico, a propagação de informações falsas pode minar a confiança nas instituições e aumentar a polarização social. Para enfrentar esses desafios, é essencial adotar uma abordagem integrada que combine educação digital, regulação das plataformas e reforço das iniciativas de verificação de fatos, a fim de proteger e fortalecer os processos democráticos.

Para enfrentar esses desafios, são necessárias medidas robustas e coordenadas. A educação digital emerge como uma ferramenta fundamental, capacitando os indivíduos a discernir entre informações verídicas e falsas desde cedo. O fortalecimento da verificação de fatos e do jornalismo investigativo também desempenha um papel decisivo, garantindo a precisão e a integridade das informações divulgadas.

Ademais, a regulamentação adequada das plataformas de mídia social se faz imperativa, responsabilizando-as pela disseminação de desinformação e incentivando práticas transparentes e éticas. A transparência nos algoritmos utilizados por essas plataformas também é essencial para diminuir a propagação de conteúdos prejudiciais.

Além disso, a colaboração entre governo, sociedade civil, academia e empresas de tecnologia é essencial para desenvolver estratégias eficazes de combate às *fake News*. A implementação de políticas públicas inovadoras e a promoção de parcerias estratégicas podem fortalecer a democracia ao proteger a integridade do processo informacional e promover uma participação informada e consciente dos cidadãos.

Por fim, é importante considerar o papel das redes sociais como espaços de debate público e participação cívica. Medidas que incentivem a diversidade de opiniões e o respeito ao divergente podem ajudar a abrandar os efeitos polarizadores das *fake News*. Promover uma cultura de responsabilidade digital, em que os usuários sejam incentivados a verificar fontes e pensar criticamente sobre as informações que consomem, também é crucial para fortalecer a resiliência democrática frente aos desafios da era digital.

Para concluir, a luta contra as *fakes News* e sua influência negativa sobre a democracia demanda esforços coordenados e sustentados ao longo do tempo.

A promoção de um ecossistema informacional mais saudável começa pela formação de cidadãos mais críticos e conscientes, onde a educação digital e a alfabetização midiática são elementos centrais. Compreender a natureza e as motivações por trás da desinformação ajuda a desmitificar os processos que tornam essas notícias tão virais e influentes.

Paralelamente, as plataformas de mídia social, como grandes disseminadoras de conteúdo, possuem a responsabilidade ética de adotar políticas que inibam a propagação de *fake news*.

A transparência algorítmica e o controle da moderação de conteúdos devem se tornar práticas padrão, favorecendo um ambiente mais confiável. Regulamentações que incentivem práticas justas e éticas nessas plataformas são indispensáveis, mas precisam ser implementadas de forma cuidadosa para preservar a liberdade de expressão e evitar censuras arbitrárias.

---

<sup>38</sup> MORAIS, J. L. B. de; FESTUGATTO, A. M. F. *A democracia desinformada: eleições e fake news*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

A colaboração entre diferentes setores: governos, organizações civis, acadêmicos e empresas de tecnologia, é essencial para enfrentar a questão de maneira abrangente e eficaz. Políticas públicas bem delineadas, aliadas a um jornalismo investigativo ativo e a um sistema de verificação de fatos robusto, são pilares para a manutenção de uma democracia saudável.

Criar uma cultura de responsabilidade digital, onde os cidadãos sintam-se comprometidos a verificar e compartilhar informações de maneira ética, é crucial para fortalecer a democracia no mundo digital.

Somente por meio dessa combinação de esforços podemos reduzir o impacto das fake news, promovendo um ambiente informacional mais seguro e democrático.

## Referências

- ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, Pittsburgh, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 9 set. 2024.
- ALMEIDA, G. A. de.; GOMES JUNIOR, L. M. *Direitos digitais e a sua proteção via ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- ANTONIO, L. G. Redes sociais e fake news: como a combinação impacta a sociedade? *Portal Politize!*, 30 out. 2023. Ciência, Saúde e Tecnologia. Disponível em: <https://www.politize.com.br/redes-sociais-e-fake-news/>. Acesso em: 5 set. 2024.
- BRAGA, R. M. da C. "A indústria das fake news e o discurso de ódio". In: PEREIRA, R. V. (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio: volume 1*. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. p. 203-220. Disponível em: <https://bit.ly/4h8PkLp>. Acesso em: 9 set. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. *Vigitel Brasil 2021: Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/vigitel/vigitel-brasil-2021-estimativas-sobre-frequencia-e-distribuicao-sociodemografica-de-fatores-de-risco-e-protecao-para-doencas-cronicas/view>. Acesso em: 14 out. 2024.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 2.630, de 2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Sen. Alessandro Vieira.
- CARNEIRO, G. F. S. Autorregulação de fake news no Facebook: incentivos e freios à proliferação de desinformação. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, São Paulo, v. 7, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/4eGX9X3>. Acesso em: 14 out. 2024.
- CASTELLS, M. *O poder da identidade*. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2018.
- CELLAN-JONES, N. R. Fake news worries 'are growing' suggests BBC poll. *BBC News*, London, 21 set. 2017. Technology. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-41319683>. Acesso em: 14 set. 2024.
- CRESPO, M. X. F. O papel da educação digital e da segurança da informação no Direito. *Portal Âmbito Jurídico*, 1 ago. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-papel-da-educacao-digital-e-da-seguranca-da-informacao-no-direito/>. Acesso em: 21 out. 2024.
- FERRARA, E. Disinformation and social bot operations in the run up to the 2017 French presidential election. *First Monday*, v. 22, n. 8, 2017. Disponível em:

- <https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/download/8005/6516>. Acesso em: 14 out. 2024.
- FERRAREZI, T. Regulamentação das redes sociais e a luta contra as fakes news: desafios e perspectivas para a democracia brasileira. *Migalhas*, 2 maio 2023. Migalhas de Peso. Disponível em: <https://bit.ly/3Yq5RTT>. Acesso em: 10 set. 2024.
- GIARDELLI, G. *Fake news: quando as redes sociais mentem*. São Paulo: Atlas, 2019.
- GILLESPIE, T. *Custodians of the internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media*. New Haven: Yale University Press, 2018.
- GURGEL, L. Sete em cada 10 brasileiros acham que as redes sociais são boas para a democracia, mostra pesquisa. *MediaTalks*, Londres, 6 abr. 2024. Disponível em: <https://mediatalks.uol.com.br/2024/04/06/pesquisa-examina-impacto-das-redes-sociais-na-democracia/>. Acesso em: 10 set. 2024.
- HOFMANN, J. Mediated democracy: linking digital technology to political agency. *Internet Policy Review*, Berlin, v. 8, n. 2, p. 1-18, jun. 2019. Disponível em: <https://policyreview.info/pdf/policyreview-2019-2-1416.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.
- INÁCIO, J. O papel das redes sociais na disseminação de notícias falsas. *Blog Mural de História*, Recife, 2023. Disponível em: <https://www.muraldehistoria.com.br/2023/04/o-papel-das-redes-sociais-na-disseminacao-de-noticias-falsas.html>. Acesso em: 14 out. 2024.
- LEWANDOWSKY, S.; ECKER, U. K. H.; COOK, J. Beyond misinformation: understanding and coping with the "post-truth" era. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 6, n. 4, p. 353-369, 2017.
- MARTINELLI, G. Liberdade de expressão: impactos e limites no ordenamento jurídico brasileiro. *Aurum*, 26 abr. 2024 (atualizado em: 4 jul. 2024). Artigos de Direito Constitucional. Disponível em: <https://bit.ly/407CUNB>. Acesso em: 14 out. 2024.
- MIRANDA GONÇALVES, R., "Reflections on the Systemic Efficiency of Contemporary Democracy", *Juridical Tribune – Review of Comparative and International Law* v. 14, n. 3 (October 2024), pp. 436-451. DOI: 10.62768/TBJ/2024/14/3/06
- MORAIS, J. L. B. de; FESTUGATTO, A. M. F. *A democracia desinformada: eleições e fake news*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.
- MULHOLLAND, C.; OLIVEIRA, S. R. de. Uma nova cara para a política? Considerações sobre deepfakes e democracia. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 99, p. 378-406, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3YIAGZL>. Acesso em: 9 set. 2024.
- OLIVEIRA, A. S.; GOMES, P. O. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3YIQ9Jm>. Acesso em: 11 set. 2024.
- ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). The OECD Truth Quest Survey: Methodology and Findings. *OECD Digital Economy Papers*, Paris, n. 369, jun. 2024. Disponível em: <https://bit.ly/4h50HDN>. Acesso em: 10 set. 2024.
- PAES, P.; PRADO, Y.; GUIMARÃES, V. A evolução das fake news ao mecanismo tecnológico das deep fakes e os perigos ao estado democrático de direito. *Revista da ESMAL*, Maceió, n. 5, p. 227-245, 2020. Disponível em: <https://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/195>. Acesso em: 14 out. 2024.
- PEREIRA, R. C. A epidemia na propagação das "fake news" e a responsabilidade civil dos terceiros, de quem compartilha e dos provedores de informação, sob a perspectiva da tutela inibitória e de ressarcimento. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 296, p. 259-281, 2019.
- PORTO, M. S. R.; SCARPINO JUNIOR, L. E.; COELHO, N. M. M. S. O uso abusivo do Big Data no contexto eleitoral e a (in)eficácia dos instrumentos de proteção

- jurídica da legislação brasileira. *REDESP*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 144-157, 2021.
- RIBEIRO, A.; LOBATO, G. Como o julgamento no STF sobre o Marco Civil da Internet afeta o debate do 'PL das Fake News'. *Aos Fatos*, Rio de Janeiro, 16 maio 2023. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/stf-artigo-19-marco-civil-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 16 nov. 2024.
- RÜDIGER, F. Mídia, fake news e desinformação: convergências e distinções. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 25, n. 61, p. 29-48, 2017. Disponível em: [http://www.scrielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010444782017000200029&lng=pt&tlng=pt](http://www.scrielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010444782017000200029&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 14 jul. 2024.
- SCARPINO JUNIOR, L. E. *Fake news e democracia: desafios institucionais e resistência constitucional no Brasil*. São Paulo: D'Plácido, 2024.
- SCARPINO JUNIOR, L. E.; GUIMARÃES, N. M. Preventive Cognitive Contagion as a Strategy for Mitigation Electoral Misinformation. *G20 Brasil 2024*. T20 Policy Brief. Task Force 05 - Inclusive Digital Transformation. Disponível em: [https://www.t20brasil.org/media/documentos/arquivos/TF05\\_ST\\_06\\_PREVENTIVE\\_COGNITIV66cf6ba199338.pdf](https://www.t20brasil.org/media/documentos/arquivos/TF05_ST_06_PREVENTIVE_COGNITIV66cf6ba199338.pdf). Acesso em: 16 nov. 2024.
- SCARPINO JUNIOR, L. E.; NUNES, D. H.; SILVA, J. B. Transformações sociais e a juridicidade do bloqueio de usuários no Twitter pelos presidentes Trump e Bolsonaro. *Revista de Estudos Jurídicos da Unesp*, v. 25, p. 33-64, 2023.
- VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. The spread of true and false news online. *Science*, Washington, D.C., v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 2018. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146>. Acesso em: 14 jul. 2024.
- WÜNSCH, M. S. FERREIRA, N. A. O impacto das fake news na democracia e o papel da cláusula democrática. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 49, n. 2, p. 472-497, 2021. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/61276/33853>. Acesso em: 5 set. 2024.